

# ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA № 02 /2013.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. E **EMPRESA** A BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E O DISTRITO FEDERAL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS PARA USO E TRÂMITE ENTRE OUAISOUER ÓRGÃOS PÚBLICOS E SUA INTERAÇÃO COM A SOCIEDADE.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, doravante denominado MP, neste ato representado por sua Ministra de Estado, MIRIAM BELCHIOR, portadora do RG nº 327 SP/SP, e do CPF nº 324.938 a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada CVM, neste ato representada por seu Presidente Interino, OTÁVIO YAZBEK, portador do RG nº 683234 — DETRAN/SP, e do CPF nº 749.928 e a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, doravante denominada EMBRAPA, neste ato representada por seu Presidente, MAURÍCIO ANTÔNIO LOPES, portador do RG nº 17.3 — SSP/MG, e do CPF nº 340.486 — e o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, neste ato representada por seu Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA, portador do RG nº 7.5 — SSP/DF, e do CPF nº 176.908 — resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Acordo de Cooperação Técnica que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

Este Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem a construção de um sistema de processos administrativos eletrônicos para uso e trâmite entre quaisquer órgãos públicos e sua interação com a Sociedade, doravante denominado Processo Eletrônico Nacional.

## CLÁUSULA SEGUNDA - Aos signatários incumbe:

- I executar o escopo do projeto Processo Eletrônico Nacional, descrito na Cláusula Terceira:
- II disponibilizar recursos humanos adequados qualitativa e quantitativamente às necessidades do projeto Processo Eletrônico Nacional;
- III aprovar os atos jurídicos necessários à adoção do Processo Eletrônico Nacional nas suas respectivas esferas de atuação;
- IV garantir a execução dos projetos-piloto de sua competência citados na Cláusula
  Quarta, incluindo toda a infraestrutura necessária;
- V adotar, por consenso, outras providências eventualmente necessárias à realização do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, inclusive por meio da celebração de instrumentos específicos, quando necessário; e
- VI depois de finalizado o desenvolvimento do sistema Processo Eletrônico Nacional, disponibilizar, no Portal do Software Público, seu código-fonte e código-executável e seus manuais de instalação, configuração e operação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

O escopo do projeto Processo Eletrônico Nacional é constituído pela implementação dos seguintes produtos:

- I software de processo eletrônico versão local;
- II software de processo eletrônico versão compartilhada;
- III barramento de serviços de processo eletrônico inter-órgãos;
- IV Portal do Processo Eletrônico do Executivo Federal;
- V metodologia de implantação;
- VI estrutura de apoio à implementação; e
- VII modelo de gestão da evolução dos produtos entregues pelo projeto.

## CLÁUSULA QUARTA

- O sistema de Processo Eletrônico Nacional será validado mediante a execução dos seguintes projetos-piloto:
  - I implantação do processo eletrônico para uso da Comissão de Valores Mobiliários;
- II implantação do processo eletrônico para uso da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
  - III implantação do processo eletrônico para uso do Governo do Distrito Federal; e
- IV implantação do processo eletrônico para trâmite de processos e documentos digitais entre o Governo do Distrito Federal e órgão federal a ser definido.
- § 1º Os signatários deverão prover a infraestrutura necessária e garantir a execução dos projetos-piloto de sua responsabilidade.



§ 2º Durante o desenvolvimento do sistema de Processo Eletrônico Nacional, serão disponibilizados, entre os partícipes, o código-fonte, o código executável e os manuais de instalação, configuração e operação.

# CLÁUSULA OUINTA

Para a consecução do objeto de que trata a Cláusula Primeira e para a execução das atividades previstas nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta, são instituídos:

- I o Comitê Gestor do Processo Eletrônico Nacional, denominado Comitê Gestor, composto por um representante titular e um suplente de cada partícipe, que será coordenado pelo representante do MP, órgão gestor do projeto;
- II a Coordenação-Executiva do Processo Eletrônico Nacional, denominada Coordenação-Executiva, composta por representantes do MP;
- III o Comitê de Negócio do Processo Eletrônico Nacional, denominado Comitê de Negócio, composto por representantes dos partícipes;
- IV o Comitê Técnico do Processo Eletrônico Nacional, denominado Comitê Técnico, composto por representantes dos partícipes, que será coordenado por representante do MP.
- § 1º A relação de representantes indicados para compor o Comitê Gestor, a Coordenação-Executiva, o Comitê de Negócio e o Comitê Técnico encontra-se no Anexo II deste Acordo de Cooperação Técnica.
- § 2º O representante legal de cada partícipe, indicado no Anexo I, poderá, por meio de oficio dirigido ao MP, substituir os representantes do órgão no Comitê Gestor, assim como acrescentar ou substituir representantes do órgão no Comitê de Negócio e no Comitê Técnico.
- § 3º O representante de cada partícipe no Comitê Gestor poderá, por meio de oficio dirigido ao MP, acrescentar ou substituir representantes do órgão no Comitê de Negócio e no Comitê Técnico.
- § 4º Os representantes indicados para compor o Comitê de Negócio e o Comitê Técnico deverão possuir a disponibilidade de tempo necessária à execução tempestiva das atividades a eles atribuídas, conforme o cronograma do projeto aprovado pelo Comitê Gestor.
- § 5º Ao Comitê de Negócio e ao Comitê Técnico é facultado convidar representantes de órgãos e entidades não partícipes para a execução de atividades do projeto, mediante anuência prévia do Comitê Gestor.
- § 6º As deliberações do Comitê de Negócio e do Comitê Técnico serão registradas em atas a serem encaminhadas pelo Coordenador-Geral de cada Comitê aos integrantes do Comitê Gestor, no prazo máximo de quinze dias.
  - § 7º As decisões serão tomadas mediante consenso.

#### CLÁUSULA SEXTA

Aos membros do Comitê Gestor incumbirá:



- 1 aprovar o Plano de Projeto e seus ajustes;
- II emanar diretrizes para a execução do projeto;
- III deliberar sobre a contratação de serviços e consultorias necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
- IV assegurar, no âmbito dos seus respectivos órgãos, o cumprimento dos compromissos assumidos por meio do presente Acordo;
  - V monitorar a execução do projeto e tomar as medidas corretivas cabíveis; e
  - VI promover ações de divulgação do projeto.

## CLÁUSULA SÉTIMA

Aos membros da Coordenação-Executiva incumbirá:

- I elaborar, em conjunto com o Comitê de Negócio e o com o Comitê Técnico, o Plano de Projeto, assim como propor os ajustes pertinentes;
  - II liderar a execução do projeto, seguindo as diretrizes emanadas pelo Comitê Gestor;
  - III designar atividades para os membros do Comitê de Negócio e do Comitê Técnico;
  - IV orientar e acompanhar a execução das atividades; e
  - V comunicar o andamento do projeto aos interessados.

### CLÁUSULA OITAVA

Aos membros do Comitê de Negócio incumbirá:

- I definir os requisitos funcionais e regras de negócio do sistema;
- II homologar o sistema quanto aos aspectos funcionais;
- III elaborar metodologia de implantação do sistema quanto aos aspectos de negócio.
  incluindo programas de capacitação;
- IV liderar, no âmbito dos seus respectivos órgãos, os projetos-piloto relacionados na Cláusula Quarta; e
  - V realizar outras atividades demandadas pela Coordenação-Executiva.

#### CLÁUSULA NONA

Aos membros do Comitê Técnico incumbirá:

- I definir os requisitos não funcionais do sistema;
- II definir padrões e regras de interoperabilidade do sistema;
- III aprovar artefatos técnicos;
- IV homologar o sistema quanto aos aspectos não funcionais;
- V elaborar metodologia de implantação do sistema quanto aos aspectos de tecnologia, incluindo programas de capacitação; e
  - VI realizar outras atividades demandadas pela Coordenação-Executiva.

#### CLÁUSULA DÉCIMA



O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, devendo cada um dos partícipes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, com recursos próprios e aprovados em seus respectivos orçamentos.

- § 1º Não será devido qualquer pagamento, seja a que título for, de um a outro partícipe, em razão do envolvimento ou de participações de seus técnicos nas atividades desenvolvidas em decorrência deste Acordo de Cooperação Técnica.
- § 2º Se eventualmente as ações resultantes deste Acordo de Cooperação Técnica demandarem transferência de recursos financeiros entre os partícipes ou contratação de terceiros, esses procedimentos serão disciplinados por meio de instrumentos específicos e adequados, em cada caso concreto, com observância dos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Após concluído o desenvolvimento do sistema de Processo Eletrônico Nacional, o regramento do uso do sistema e das respectivas responsabilidades será objeto de pacto específico, inclusive quanto a eventuais rateios de custos de qualquer natureza.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os demais entes, órgãos e entidades interessados em participar da criação do sistema de Processo Eletrônico Nacional poderão aderir a este Acordo de Cooperação Técnica, mediante celebração de Termo de Adesão firmado com a anuência de todos os partícipes e aceitação de todos os termos deste Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. Os entes, órgãos e entidades aderentes participarão do Comitê de Negócio e do Comitê Técnico previstos neste Acordo de Cooperação Técnica e deverão indicar seus representantes ao MP no prazo de quinze dias, contado da assinatura do Termo de Adesão.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo aditivo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Qualquer dos partícipes poderá sair deste Acordo de Cooperação Técnica, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao MP, reputando-se desincumbido do pacto após a assinatura do termo aditivo de sua exclusão, sem que disso resulte aos demais partícipes direito à reclamação ou indenização pecuniária.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA



As eventuais dúvidas, omissões ou controvérsias oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

Parágrafo único. As eventuais controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os partícipes serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O MP providenciará a publicação deste Acordo de Cooperação Técnica, em extrato, no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo de Cooperação Técnica.

Brasilia-DF, 17 de Junho de 2013.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento,

Orcamento e Gestão

OTÁVIO YAZBEK

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários,

Interino

MAURÍCIO ANTÔNIO LOPES

Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa

Agropecuária

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO

BARBOSA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do

Distrito Federal